SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014954-85.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Hermes Paes Cavalcante Sobrinho

Requerido: **Fundação Sudameris**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

N. de Ordem: 179/12

Vistos

HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de FUNDAÇÃO SUDAMERIS (BANCO SANTANDER BRASIL S/A), todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias do documento especificado a fls. 09 para apuração de eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 149/159), mas não apresentou os documentos.

A preliminar foi afastada pelo despacho de fls. 182.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de manter o convênio "Clínica Grátis" com a fundação requerida.

Esta foi citada na pessoa de Luciana Passale, que recebeu também o chamado nos autos 1466/12 desta 1ª Vara (cf. fls. 196/197).

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços/de convênio médico hospitalar e reembolso contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

Apenas um reparo merece o reclamo: a inércia da ré não justifica <u>a sanção</u> pedida na inicial ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás,

se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. <u>Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão</u> (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA